PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO... Câmara Municipal
PROJETO DE LEI... 065/84
AUTORIA... Executivo

LEI Nº 052/84

ALTERADA PL 64/87 EM 28/12/87 VISTO
ALTERADA PL Lei 030/89 EM 08/02/89 VISTO

Súmula: Altera disposição da Lei nº 52/75, de 10/12/75 (Código Tributário do Município), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - A lista de serviços constante do artigo 182 da Lei nº 52/75, de 10/12/75 (Código Tributário do Município), passa a vigorar modificada no ítem 67 e acrescida do ítem 68, na seguinte conformidade:

" Art. 182 - .....

67 - Profissionais de Relações Públicas:

68 - Os serviços não tributados pela União, Estados e Distrito Federal, que não envolvam circulação de mercadorias, serão tributados pelo Município ".

Art. 2º - O Parágrafo Único do artigo 262, instituído pela Lei nº 47/83, de 28/10/83, os artigos 263 e 264; o artigo 269 e seu parágrafo único, alterados pela Lei nº 63/79, de 15/12/79, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 262 -

Parágrafo Único - Fica estabelecido que a taxa mínima será de 30% (trinta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município ".

" Art. 263 - Os estabelecimentos comerciais, industrias e prestadores de serviços com mais de 10 funcionários, terão os valores da Taxa de Vistoria elevada conforme tabela abaixo:

de 11 a	25 funcionários - 25%
de 26 a	50 funcionários - 50%
de 51 a	100 funcionários - 75%
mais de	100 funcionários -100%

----------continua---

" Art. 264 - O vencimento da taxa será fixado na guia de recolhimento, concedendo-se ao contribuínte, para o seu pagamento, o prazo mínimo de 20 (vinte) dias após o lançamento ".

" Art. 269 - O cálculo e a cobrança da Taxa de Combate a Incêndios serão feitos de acordo com os percentuais estabelecidos na Tabela VIII, anexa à presente Lei, em função da Unidade Fiscal do Município, aplicada sobre a área do imóvel ".

" Parágrafo Único - A taxa de Combate a Incêndio, calculada na forma do "caput" deste artigo, terá, para fins de cobrança, o valor máximo limitado ao equivalente a 6 (seis) Unidades Fiscais do Município ".

Art. 3º - Sem prejuizo das disposições aplicáveis à taxa de iluminação pública, constantes do capítulo III, artigos 237 a 243, da Lei nº 52/75, de 10/12/75, a incidência, o lançamento e a cobrança desta taxa passam a ser reguladas na forma dos artigos 4º a 10 da presente Lei.

Art. 4º - A Taxa de Iluminação Pública destinada a atender despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial deste serviço, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 5º - A taxa de iluminação pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 6º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no art. 4º deste Lei.

Art. 7º - Para o exercício de 1985 a Unidade de Valor de Custeio UVC, será de Cr$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem cruzeiros).....

continua--

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - atualizar, para os exercícios subsequentes a 1985, a Unidade de Valor para Custeio - UVC fixada no art 7º, até o limite equivalente à variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs verificada no período;

II - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art. 9º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluninação Pública, bem como os serviços de manutenção dos sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação parcial ou total das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º - O Convênio de que trata este artigo será firmado sob a condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 10 - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota anual de 3% (três por cento) sobre o valor da Unidade Fiscal do Município, por metro linear de testada do imóvel.

Art. 11 - O artigo 287 e seus parágrafos 1º e 2º, alterados pela Lei nº 047/83, de 28/10/83 e o artigo 288, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 287 - A Unidade Fiscal do Município de Apucarana - UFM, a partir de 1º de janeiro de 1985, terá o seu valor fixado em Cr$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros).

§ 1º - O valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, será reajustado semestralmente a partir de 1º de julho de 1985, de acordo com os índices de variações das ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, verificada nos períodos de outubro a março e de abril a setembro de cada ano, para os reajustes dos meses de julho e janeiro, respectivamente.

§ 2º - Serão desprezadas as frações de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) nos reajustamentos da Unidade Fiscal do Município".

" Art. 288 - Para os efeitos de aplicação das penalidades e do lançamento das obrigações tributárias que tenham por base para o recolhimento o valor fixo anual, considerar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município, vigente em 1º de janeiro do exercício respectivo, quando esta for tomada como base de cálculo ".

Art. 12 - A Tabela III, e as Tabelas IV, V e VI, alteradas pela Lei nº 63/79, de 15/12/79 e a Tabela VII, alterada pela Lei nº 47/83, de 28/10/83, todas da Lei nº 52/75, de 10/12/75, passam a vigorar na conformidade das Tabelas anexas à presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 05 de novembro de 1984.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal

PEDRO AGOSTINETI PRETO
Diretor do Deptº de Administração